

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

GUSTAVO ROCHA AMOGLIA

**BANCO DE DADOS GENÉTICOS PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
CRIMINAL EM TEMPOS DE UMA CULTURA DO MEDO: CONSIDERAÇÕES
POLÍTICO-CRIMINAIS DA LEI 12.654/12**

Juiz de Fora

2014

GUSTAVO ROCHA AMOGLIA

**BANCO DE DADOS GENÉTICOS PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
CRIMINAL EM TEMPOS DE UMA CULTURA DO MEDO: CONSIDERAÇÕES
POLÍTICO-CRIMINAIS DA LEI 12.654/12**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, como pré-requisito parcial a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito. Orientador: Professor João
Beccon de Almeida Neto

Juiz de Fora

2014

GUSTAVO ROCHA AMOGLIA

**BANCO DE DADOS GENÉTICOS PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
CRIMINAL EM TEMPOS DE UMA CULTURA DO MEDO: CONSIDERAÇÕES
POLÍTICO-CRIMINAIS DA LEI 12.654/12**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, como pré-requisito parcial a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.. Submetida à Banca
Examinadora composta pelos
membros:

Aprovada em: Juiz de Fora, 09 de dezembro de 2014.

Professor

Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor

Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor

Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

O presente feito tem por finalidade analisar o papel da mídia e sua influência em uma “sociedade de risco” e na formação de uma “cultura do medo”. Como essa, ao veicular fatos criminosos de forma excessiva e sensacionalista, mitigando fatores e dados reais, acaba provocando um alarde equivocado em relação à criminalidade. Dessa forma, há a construção do medo e insegurança na sociedade, impregnando no imaginário popular a possibilidade de ser vítima real das ações veiculadas. Assim, temos a proposta de soluções que ganham grande apoio popular, como a criação de novos tipos criminais, o agravamento de penas e uma legislação criminal mais severa, gerando uma expansão exagerada do direito penal. Uma dessas soluções, objeto do presente trabalho, diz respeito às modificações promovidas na lei de execução criminal e o acréscimo do DNA como meio de identificação criminal, nos termos da lei 12.654/2012. Será analisado como tal política criminal expansiva pode ser observada no referido diploma normativo e como isso tem levado à relativização de alguns princípios constitucionais, tendo em vista a fundamentação teleológica de nossas políticas criminais.

Palavras-chave: Mídia; “cultura do medo”; criminalidade; Identificação criminal; banco de dados genéticos; princípios constitucionais; política criminal; Direito Processual Penal.

ABSTRACT

The present work has as its main goal the analysis of the media's role and its influence on a "risk society" and the formation of a "fear culture". How it, by transmitting criminal occurrences on an excessive and sensationalist fashion, mitigating relevant data and real factors, ends up creating a misguided uproar relating to criminality. Therefore, there's a construction of fear and insecurity in society, pervading the popular imaginary with the possibility of actually being victims of the shown actions. Consequently, there has been the proposal of solutions which have gained popular support, such as the creation of new crimes, the aggravation of punishment and a more severe legislation, creating an exaggerated expansion of criminal law. One of these solutions, object of the present work, regards changes made to the criminal execution law and the inclusion of DNA as a means of criminal identification, according to law nº 12.654/2012. It will be analysed how such expansive criminal politic can be observed on the aforementioned regulatory text and how it has taken to the relativization of some constitutional principles, in view of the teleological grounding of our criminal policies.

Keywords: *Media; "culture of fear"; criminality; criminal identification; genetic database; constitutional principles; criminal policy; criminal procedure law.*

Sumário

INTRODUÇÃO.....	7
1 PROCESSO DE EXPANSÃO DO DIREITO PENAL.....	8
1.1 “Sociedade de Risco” como paradigma do direito penal moderno.....	8
1.2 O papel da mídia na formação de uma “cultura do medo”.....	10
1.3 Política criminal expansiva - “Clamor Popular” e a produção legislativa não reflexiva.....	12
2 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL MEDIANTE A COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO.....	18
2.1 Breve histórico e definição de identificação criminal.....	18
2.1 Alterações na Lei 12.037/09 – Lei de Identificação Criminal.....	20
2.3 Alterações na Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal.....	23
2.4 Banco de dados genéticos para fins criminais.....	25
3 CONSIDERAÇÕES RELATIVAS À LEI 12.654/12.....	29
3.1 Aspectos de natureza extrajurídica na identificação criminal.....	29
3.2 Aspectos jurídico-penais na identificação criminal.....	30
3.2.1 Utilização de conceitos genéricos e o problema de arbitrariedades.....	30
3.2.2 Ausência de delimitação do âmbito de incidência da lei.....	31
3.2.3 Violação ao princípio da presunção de inocência	32
3.2.4 Prejudicialidade ao sistema do livre convencimento motivado.....	34
3.2.5 Violação ao princípio do <i>nemo tenetur se detegere</i>	35
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

INTRODUÇÃO

Basicamente o presente trabalho procura explicitar as causas da adoção de uma política criminal expansionista na atualidade, especialmente em relação à realidade brasileira e mostrar como isso pode ser claramente percebido com a edição da Lei 12.654/12, que modifica tanto a identificação criminal, disciplinada pela Lei 12.037/09, quanto a Execução Penal, Lei 7.210/84.

O primeiro capítulo, se refere ao processo de expansão do Direito Penal. O contexto desenvolvido se trata da atual “sociedade de risco”, na qual a sociedade moderna está imersa, com o surgimento de novas realidades e novos riscos e ameaças até então desconhecidos. Será mostrado como a mídia e os meios de comunicação ao transmitirem informações, conseguem reforçar e criar novos medos e inseguranças sociais, gerando o que foi chamado de “cultura do medo”. Também será evidenciado como essas novas ameaças geram um “clamor popular” por soluções e que são apresentadas como formas imediatas para se resolver os problemas sociais, o endurecimento e a ampliação do raio de incidência do Direito Penal, dando espaço a uma produção legislativa não reflexiva.

Uma vez que se analisará que esse apelo legislativo ao direito penal pode ser observado na nova forma de identificação criminal mediante a extração de perfis genéticos, o segundo capítulo traz então alguns conceitos importantes. Em um primeiro momento um breve histórico e a definição de identificação criminal. Em sequência, as efetivas alterações promovidas pela nova lei, na identificação criminal e na execução penal. Logo após, o desenvolvimento do conceito de banco de dados genéticos, perfis genéticos e impressão digital genética.

Por fim, no capítulo três, serão feitas considerações acerca da Lei 12.654/12, mostrando os pontos controversos e conflitantes desta com a Constituição Federal de 1988, concluindo que tal diploma é um exemplo atual de resposta legislativa aos anseios sociais. Haverá o desenvolvimento de aspectos contrários à lei, tanto de natureza extrajurídica e como também de índole jurídico penal.

1. PROCESSO DE EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

1.1 SOCIEDADE DE RISCO COMO PARADIGMA DO DIREITO PENAL MODERNO

Principalmente a partir do século XX, houve um desenvolvimento científico nunca visto na história da humanidade. O surgimento de novas tecnologias juntamente com o fantástico crescimento de diversas ciências, acabaram criando situações que exigem uma maior proteção e segurança aos indivíduos. Dessa forma, temos riscos gerados pelo próprio desenvolvimento científico e tecnológico, que eram totalmente desconhecidos, como: poluição das águas e do ar por materiais químicos, degradação da camada de ozônio, desmatamento, acidentes nucleares, armas químicas e biológicas, entre outros. Além disso, em um contexto de globalização, de aumento da produção industrial e maior acúmulo e circulação de capitais, temos também o agravamento de alguns “riscos sociais”, como urbanização descontrolada, desemprego, aumento da desigualdade social, da violência e da criminalidade.

A partir de 1986, o sociólogo alemão Ulrich Beck, analisando diversos fenômenos da sociedade moderna, foi o responsável por desenvolver a ideia de “sociedade de risco”. Seu trabalho buscou explicar melhor as questões da pós-modernidade, tendo em vista que a produção de riqueza pelo capitalismo vem acompanhada de inúmeros riscos, de modo que se faz necessário a interferência estatal em novas áreas. Para Beck, a noção de “sociedade de risco” denota uma fase, na qual as ameaças produzidas pelo desenvolvimento técnico-científico tomam um volume cada vez maior na sociedade industrial. Dessa forma, há uma potencialização dos perigos

existentes, caracterizando uma sociedade marcada por incertezas, apreensões e pelo medo¹.

Segundo a teoria da “sociedade de risco” de Beck, o processo de modernização passa por duas fases distintas. Em um primeiro momento, há a modernização simples, que se deu durante o início e meados do período industrial. Nesse momento, ocorreram grandes avanços tecnológicos, sem que, entretanto, os riscos e perigos decorrentes desse processo fossem considerados e percebidos pela sociedade. Já em um segundo momento, há a modernidade reflexiva. Nessa, os riscos começam a ser notados e admitidos como decorrentes dessa revolução. Assim, temos uma autorreflexão dos perigos e das incertezas que permeiam a sociedade moderna².

Nesse contexto, temos então fenômenos típicos da sociedade pós-industrial como o grande avanço das ciências, a globalização, desenvolvimento da rede mundial de computadores (*internet*), utilização de novas substâncias, ameaças constantes ao meio ambiente, além de problemas sociais, resultando na ofensa a bens jurídicos antes não tutelados pelo ordenamento jurídico, surgindo novos interesses jurídicos-sociais. Como consequência quase inevitável desta revolução, temos o surgimento de novas formas de criminalidade e o incremento de outras já existentes. Esta realidade, aliada à uma relativa ausência de regulamentação, gera na sociedade uma sensação de insegurança, levando à impressão de que tais bens jurídicos se encontram ameaçados a todo momento.

Em consequência desses novos fenômenos sociais, a busca por segurança torna sinônimo de uma pretensão social pela intervenção estatal através do Direito Penal. Surge então o clamor popular por um controle mais rígido, procurando a redução dos riscos mediante a ampliação do âmbito de proteção jurídico-penal. No sentido em que expressa Silva Sánchez, surgem novas demandas de:

¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade**. Editora 34. 2ª edição. 2011.

² ANTUNES, Leonardo Leal Peret. **A Expansão do Direito Penal na Era da Globalização e a Criminalidade Moderna**. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/7-A-Expansao-do-Direito-Penal-na-era-da-Globalizacao-e-a-Criminalidade-Moderna#>> Acesso em: 21 de nov. de 2014.

[...] ampliação da proteção penal que ponha fim, ao menos nominalmente, à angústia derivada da insegurança [...] nem sequer [importando] que seja preciso modificar as garantias clássicas do Estado de Direito. [...], em uma sociedade que carece de consenso sobre valores positivos, parece que corresponde ao Direito Penal ‘malgré lui’ a missão fundamental de gerar consenso e reforçar a comunidade³.

Aliado ao que já foi exposto, cabe ressaltar o papel importante que as diversas fontes de informação existentes exercem nesse contexto, na medida em que contribuem para o aumento da dimensão subjetiva do problema, conforme será melhor analisado no item seguinte. Isso tem levado a imensos retrocessos, na medida em que há um pedido social por políticas criminais típicas de um Estado punitivo, como recrudescimento da legislação penal, políticas de “tolerância zero”, redução de garantias processuais constitucionais e aumento de encarcerados. Medidas estas que já se mostraram não serem efetivas para o enfrentamento da criminalidade atual⁴.

1.2 A FORMAÇÃO DE UMA “CULTURA DO MEDO”

Com a globalização e o surgimento de fenômenos como, por exemplo, o grande fluxo de informações, capitais, pessoas e mercadorias, além do crescimento acelerado e desordenado das cidades, temos o surgimento de grandes problemas sociais, como aumento dos índices de desemprego, violência, migrações, aumento da desigualdade social, perpetuação da miséria, entre outros. Concomitantemente a isso, pode-se perceber a preocupação cada vez maior com as novas formas de criminalidade, intimamente ligada à sociedade de risco em que vivemos, e a procura de formas de combatê-la. Como destaca o sociólogo polonês Zygmunt Bauman⁵: “novos perigos são

³ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002. p. 41.

⁴ ANTUNES. **A Expansão do Direito Penal na Era da Globalização e a Criminalidade Moderna..**

⁵BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.12.

descobertos e anunciados quase diariamente, e não há como saber quantos mais, e de que tipo, conseguiram escapar à nossa atenção (e à dos peritos!) – preparando-se para atacar sem aviso.”

De certa forma, pode-se dizer que o medo em si, quando baseado em fatos reais, se revela de modo salutar, necessário a nossa segurança e sobrevivência. A grande problemática surge quando a exposição de fatos que não correspondem com a realidade, começa a influenciar o comportamento social e a ditar as políticas de segurança pública, políticas essas, em sua maioria, equivocadas. A sociedade então é sensibilizada por algo que não representa um perigo existente, sendo tomada por uma apreensão exagerada, deixando muitas vezes de lado preocupações que seriam mais importantes. Nesse contexto, os meios de comunicação em massa exercem, sem dúvidas, forte influência na formação da opinião pública, inculcando valores, crenças e culturas de forma a manter os interesses mercadológicos que representam. Conforme destaca o sociólogo estadunidense Barry Glassner em sua obra⁶:

[...] entre as diversas instituições com mais culpa por criar e sustentar o pânico, a imprensa ocupa indiscutivelmente um dos primeiros lugares. (...) Uma ampla variedade de grupos, incluindo empresas, organizações de defesa de uma causa, seitas religiosas e partidos políticos promovem e lucram com o pânico.

Pautada em interesses de mercado e pela pressão de grupos econômicos, tais meios de comunicação vivem uma busca incessante por índices cada vez maiores de audiência. Sendo assim, encontrando campo fértil em uma sociedade preocupada com o crescente aumento da criminalidade e da violência, a mídia passa a ver o crime como um rentável produto a ser explorado. Dessa forma, adotando discursos sensacionalistas, se faz a transmissão de dados que nem de perto correspondem com a realidade existente, transformando casos isolados em situações paradigmas, fruto de uma lógica de mercado que busca a audiência, ou seja, o sucesso comercial. Tamanho influência pode ser percebida quando Moretzsohn destaca a qualificação de “quarto poder” atribuída à mídia:

⁶GLASSNER, Barry. **Cultura do Medo**. São Paulo. Francis. 2003, p. 33.

[...] a qualificação de “quarto poder”, que data do início do século XIX e lhe confere o status de guardião da sociedade (contra os abusos do Estado, representante do público, voz dos que não têm voz). É certamente sustentada por essa visão mistificadora – porque encobridora dos interesses da empresa jornalística, desde sua constituição, há dois séculos, e especialmente agora na era das grandes corporações – que a imprensa se arroga o direito de penetrar em outras áreas⁷.

Tomando como exemplo o caso Isabela Nardoni, no Brasil, podemos notar como os meios de comunicação exploram e enxergam no crime e na criminalidade um produto bastante lucrativo. Em primeira mão, temos o caso de uma criança que foi violentada e assassinada de forma cruel pelos pais. Mas o sensacionalismo, a exposição repetitiva dos fatos, o espetáculo midiático por mais de dois meses, gera na população a sensação de que o risco está bem próximo e eminente, levando ao clamor por “justiça”, pelo combate à “impunidade” e pela maior intervenção e recrudescimento da legislação penal.

1.3 POLÍTICA CRIMINAL EXPANSIVA – O “CLAMOR POPULAR” E A PRODUÇÃO LEGISLATIVA NÃO REFLEXIVA

Nesse contexto político da sociedade mundial do risco e a influência da mídia, conforme já analisado, começa a surgir uma demanda crescente por segurança normativa com foco no Direito Penal. Assim, temos como consequência a expansão do campo de intervenção desse ramo do direito e a flexibilização de princípios constitucionais, fruto do medo da violência que assola a sociedade moderna e do clamor popular por uma maior intervenção jurídico-penal.

Podemos afirmar então, que praticamente tornou-se “senso comum” um discurso que diz respeito a obsolescência do aparato jurídico penal

⁷ MORETZSOHN, Sylvia. **O caso Tim Lopes**: o mito da “mídia cidadã”. Disponível em: <<http://www.eticaejornalismo.uff.br/ARTIGOS/3.pdf>> Acesso em: 20 de Nov. de 2014.

existente, incapaz de combater os crimes amplamente divulgados, as novas formas de criminalidade e a impunidade existente. Ganha apoio, então, em nome da “segurança”, políticas eminentemente repressivas, vinculadas ao tráfico de drogas, ao terrorismo, ao crime organizado, aos crimes hediondos, entre outros, fazendo com que o ordenamento jurídico penal seja alvo de frequentes reformas. Como um exemplo, podemos citar as alterações provocadas pela Lei 12.654/12⁸ no instituto da Identificação Criminal, disciplinada na Lei 12.037/09⁹ e na Execução Penal, regulamentada pela Lei 7.210/84¹⁰. Tais reformas mostram a flexibilização de alguns princípios constitucionais e uma estigmatização de certos crimes, como os cometidos com violência grave e aqueles definidos como hediondos pela Lei 8.072/90¹¹, o que será melhor analisado no próximo capítulo.

Nesse diapasão, especialmente em relação à legislação brasileira, alguns autores tecem críticas a respeito de nossa seara criminal. Como, por exemplo, Bitencourt afirma que:

Tradicionalmente as autoridades governamentais adotam uma política de exacerbação e ampliação dos meios de combate à criminalidade, como solução de todos os problemas sociais, políticos e econômicos que afligem a sociedade. Nossos governos utilizam o Direito Penal como panacéia de todos os males (direito penal simbólico); defendem graves transgressões de direitos fundamentais e ameaçam bens jurídicos constitucionalmente protegidos, infundem medo, revoltam e ao mesmo tempo fascinam uma desavisada massa carente e desinformada. Enfim, usam arbitrariamente e simbolicamente o direito penal para dar satisfação à população

⁸ BRASIL. **Lei 12.654/12** de 28 de maio de 2012. Altera as Lei nº 12.037 de 1º de outubro de 2009 e 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de material genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm > Acesso em: 16 de nov 2014.

⁹ BRASIL, Lei 12.037 de 1º de outubro de 2009. **Lei de Identificação Criminal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm > Acesso em 20 de nov 2014.

¹⁰ BRASIL, Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 25 de nov 2014.

¹¹ BRASIL, Lei 8.072 de 25 de julho de 1990. **Lei dos Crimes Hediondos**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em 25 de nov 2014.

e, aparentemente, apresentar soluções imediatas e eficazes ao problema da segurança e da criminalidade¹².

Silva Sánchez analisa essa tendência comum às sociedades modernas pós-industriais de agravamento de determinadas sanções e de surgimento de legislações penais mais gravosas. Apresenta então, a chamada Teoria das Velocidades do Direito Penal¹³, fazendo referência aos três tipos de direito penal que se formaram ao longo do tempo. Em sua obra, pode-se perceber uma certa preocupação com o “Direito Penal Moderno”, caracterizado pela maior intervenção do Estado repressor e a flexibilização de princípios constitucionais.

A chamada “primeira velocidade” se caracterizaria pelo modelo penal clássico, preocupado em limitar a atuação do indivíduo contra o estado, mais focado nas penas que restringem a liberdade e tendo como observância as garantias fundamentais. Nesse período, temos a proteção a bens jurídicos relevantes e comuns como a vida, a liberdade, o patrimônio, podendo-se notar um direito penal como última razão. A modalidade de sanção que predomina é a prisão e pode-se observar o respeito aos princípios de política criminal, aplicando-se se a lei em uma ótica garantística ao indivíduo. Nas palavras do autor, tal fase seria “representada pelo Direito Penal 'da prisão', na qual se haveriam de manter rigidamente os princípios político-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais.”¹⁴

O Direito penal de “segunda velocidade”, tem por característica não mais o foco nas penas restritivas de liberdade, mas a substituição dessas por penas restritivas de direito, com imposição de obrigações proporcionais ao crime praticado. Nota-se, então, a relativização das garantias penais e processuais penais, incidindo aos casos em que não há necessidade de aplicação de penas que restringem a liberdade do indivíduo. Silva Sánchez

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial** (vol. 4) – dos crimes contra os costumes até dos crimes contra a fé pública. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 237.

¹³ Este fenômeno foi apresentado pelo autor na obra: **A expansão do Direito Penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**, publicada inicialmente em 1999.

¹⁴ SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós Industriais**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 193.

observa que: “a teoria de segunda velocidade do Direito Penal leva em conta que aos delitos socioeconômicos são imputadas penas privativas de liberdade”¹⁵. Ressalta ainda que:

O direito penal de segunda velocidade é para os casos em que, por não tratar-se já de prisão, senão de penas de privação de direitos ou pecuniárias, aqueles princípios e regras poderiam experimentar flexibilização proporcional a menor intensidade de sanção¹⁶.

Por fim, a “terceira velocidade” de expansão do direito penal, cuja análise se mostra mais importante para este trabalho, uma vez que se desenvolve na sociedade pós-industrial, em um contexto de “sociedade do risco”, se caracterizada pela sensação de insegurança e ampla publicidade das informações geradoras desse risco. Nesse período, a segurança fica eminente nas políticas públicas. Esta fase se utiliza tanto das penas privativas como da flexibilização de garantias materiais e processuais. O que temos então, fruto de uma sociedade cada vez mais atemorizada, é a antecipação da proteção penal, com penas e legislações penais mais rígidas, focando no grau de periculosidade que o indivíduo representa para a sociedade. Aqui, o direito penal serve como um instrumento utilizado para combater os crimes atentatórios à sociedade, e, para isso, institutos de Direito Penal e Processual Penal não são considerados como deveriam. Há então, a utilização de medidas de excessiva segurança, como aumento na duração de penas restritivas de liberdade e leis que enrijecem a Execução Penal, visando um estado de segurança social¹⁷.

Cabe ressaltar, que o Direito Penal deve sim se adaptar a novas formas de criminalidade presentes na sociedade moderna, porém deve intervir sempre como *ultima ratio*, ou seja, quando os demais ramos do direito não forem suficientes para conceder a proteção jurídica necessária aos bens jurídicos envolvidos. Porém, o legislador tendo como objetivo apresentar uma

¹⁵ SÁNCHEZ. **A Expansão do Direito Penal**, p. 192.

¹⁶ *Ibidem*, p. 148

¹⁷ ANTUNES, Leonardo Leal Peret. **A Expansão do Direito Penal na Era da Globalização e a Criminalidade Moderna**. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/7-A-Expansao-do-Direito-Penal-na-era-da-Globalizacao-e-a-Criminalidade-Moderna#>> Acesso em: 21 de nov. de 2014.

resposta rápida à sociedade, seus eleitores, viu na aprovação de leis mais duras a solução mais adequada e imediata para fazer frente ao crime. Mas, tal intervenção penal objetivando incutir a segurança na sociedade não deve ser admitida. O direito penal não pode se fundamentar em simbolismos, uma vez que se trata da forma mais lesiva e contundente à liberdade do indivíduo. Além disso há problemas sociais que podem ser considerados subjacentes às práticas delituosas, o que mostra que essa intervenção atinge tão somente as consequências e não as causas do fenômeno complexo da criminalidade. Conforme afirma Jeffery: “..mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significa mais presos, mas não necessariamente menos delitos”.¹⁸

Podemos dizer que o que temos é um Direito Penal cada vez mais interventor, punitivo e até mesmo preventivo, na medida em que trata com mais rigor crimes e criminosos, de certa forma, estigmatizados e estereotipados. Tal tendência pode ser observada em recentes leis brasileiras, como a Lei 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos, que elevou em abstrato a pena de vários delitos, prevendo em seu texto original o cumprimento de pena integralmente em regime fechado (o que foi mais tarde modificado pela Lei 11.464/07) e o estabelecimento de prazos diferenciados para progressão de regime. Temos também a Lei do Abate – lei 9.614/98 que possibilita a derrubada de aeronaves consideradas hostis dentro do território brasileiro. A Lei do crime organizado – Lei 9.034/95, que autoriza violação de sigilos protegidos constitucionalmente, como acesso de dados, proibindo ainda a liberdade provisória -com ou sem fiança- e determinou o início de cumprimento de pena sempre em regime fechado. Também temos a Lei 10.792/03 que alterou a Lei de Execuções Penais brasileira, Lei 7.210/84, prevendo o RDD – Regime Disciplinar Diferenciado, destinado aos detentos suspeitos de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando. Porém, tal lei viola a humanidade na execução da pena e o princípio da igualdade, punindo o detento não pelo delito praticado, mas por sua periculosidade, pondo-se restrições ao recebimento de visitas e estabelecendo o isolamento do preso.

¹⁸ *Apud* QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal**: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 53

Outro exemplo dessa tendência expansionista do direito penal, tendo como jato propulsor a íntima relação entre os temas já mencionados, como “sociedade do risco”, influência da mídia e clamor social por resposta à criminalidade, diz respeito às alterações provocadas pela Lei 12.654/12. Este recente diploma normativo modifica tanto a identificação criminal do suspeito em sede de investigação, quanto ao já condenado por crime com violência grave ou por crime hediondo, em sede de execução penal. Passaremos então à uma análise mais pormenorizada desse tema nos próximos capítulos.

2. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL MEDIANTE A COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO

2.1 BREVE HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Antes de passarmos à análise jurídica da referida Lei 12.654/12, torna-se necessário a definição e o desenvolvimento de alguns conceitos. Primeiramente, é sabido que estabelecer a identidade de um indivíduo na comunidade, seja para responsabilização civil ou penal, tem sido desde os tempos remotos uma meta incansável. Historicamente, em um primeiro momento, a preocupação maior era com a identificação civil, visando a determinação de propriedade sobre animais, escravos e objetos pessoais. Posteriormente viu-se a necessidade de se identificar os indivíduos que cometeram algum ilícito penal. Dessa forma, foram surgindo alguns métodos arcaicos de identificação criminal¹⁹.

Por exemplo, por volta do século XVI, temos o “Ferrete”, que consistia em marcar os criminosos com ferro aquecido, muito utilizado na Índia, onde as Leis de Manu representavam o talião simbólico, marcando a face do culpado conforme o crime que fora cometido²⁰. A partir de 1832, a tatuagem é proposta como meio identificativo, tatuando a parte interna do antebraço com letras para identificação civil e números para identificação criminal. No século XIX tivemos a invenção da fotografia, possibilitando a identificação por imagem tanto para fins cíveis, como criminais. Porém, tal método não se mostrou suficiente por si só, haja vista a possibilidade de criminosos realizarem cirurgias plásticas e também os casos de gêmeos. No ano de 1888, Francis Galton foi incumbido pelo governo de analisar um material colhido, com o objetivo de estabelecer um sistema de identificação mais seguro à época²¹. Surge então as

¹⁹ ARAÚJO, Marcos Elias Cláudio de. **Histórico dos Processos de Identificação Criminal**. Disponível em: <http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/historico_processos.pdf> Acesso em 01 de dez. 2014.

²⁰ **LEIS de Manu**, Livro IX, n. 237. Disponível em <<http://www.ufra.edu.br/legislacao/CODIGO%20DE%20MANU.pdf>> Acesso em 01 dez. 2014.

²¹ PAPILOSCOPISTAS.ORG. **História da Dactiloscopia**. Disponível em <<http://www.papiloscopistas.org/historia.htm>> Acesso em 01 dez. 2014.

bases científicas da identificação mediante coleta de impressão digital, a chamada datiloscopia²².

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVIII, dispõe que: “O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. Tal identificação consiste na reunião de informações acerca daquele indivíduo que está envolvido em uma ação criminosa. Possui, portanto, o objetivo de individualização daqueles que, em geral, apresentam dúvidas quanto a sua identidade ou, no caso do DNA, quando imprescindível para conclusão das investigações preliminares.

Assim, temos a coleta de dados acerca das características de um eventual possível autor do ilícito penal. Tais informações serão, então, inseridas nos bancos de dados do Estado, a fim de auxiliar os órgãos policiais e o Poder Judiciário. Nas palavras de Renato Brasileiro, identificação criminal é:

O registro dos dados identificadores da pessoa que praticou a infração penal sob investigação, possibilitando o conhecimento ou a confirmação de sua identidade, a fim de que, ao término da persecução penal, lhe sejam impostas as sanções decorrentes do delito praticado²³.

A identificação criminal prevista no art. 5º, LVIII, da CB, foi regulamentada pela Lei n. 12.037/09. Dispõe a lei, em seu art. 2º, que a identificação civil poderá ser realizada mediante apresentação dos seguintes documentos: carteira de identidade; carteira de trabalho; carteira profissional; passaporte; carteira de identificação funcional; outro documento público que permita a identificação do indiciado. A lei equipara aos documentos civis os de identificação militar. Uma vez não apresentados os referidos documentos ou havendo dúvida sobre a identidade do suspeito, esse será submetido à

²²PAPILOSCOPISTAS.ORG. **História da Dactiloscopia.** Disponível em <<http://www.papiloscopistas.org/historia.htm>> Acesso em 01 dez. 2014. Do grego *Daktilos*=dedos e *skopêin*=examinar. Em relação a identificação datiloscópica, importante citar as contribuições de outros pesquisadores nesse campo, como o médico italiano Marcelo Malpighi, que em 1664 publicou um trabalho com o título “Epístola sobre o órgão do tato”, no qual se estuda o desenho digital e palmar. Assim, a partir do microscópico, identificou os sulcos que temos nas pontas dos dedos. Em 1879, o francês Alphonse Bertillon, anatomista antropometrista, criou um sistema de identificação antropométrica que inclui a impressão digital como forma de individualização.

²³ BRASILEIRO, Renato de Lima. **Manual de Processo Penal.** Niterói: Impetus, 2011, p.155.

identificação criminal. Esta, por sua vez, constitui o gênero, do qual são espécies a identificação datiloscópica e a identificação fotográfica²⁴.

Dessa forma, visando evitar prejuízos e constrangimentos desnecessários à pessoa, a lei em seu art. 3º, em respeito à norma constitucional, elenca as hipóteses em que o processo datiloscópico e fotográfico poderão ocorrer:

I - o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

Sendo assim, fora essas hipóteses ou uma vez já identificado civilmente, não poderá o suspeito ser submetido à identificação criminal. Caso contrário, haverá desrespeito à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LVIII, da CF/88.

2.2 ALTERAÇÕES NA LEI 12.037/09 – LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Na atualidade, a identificação criminal é regulamentada pela lei 12.037, de 1º de outubro de 2009. Referido diploma normativo, dispõe em seu art. 5º que: “A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos de comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação”.

²⁴ Artigo 5º da Lei nº 12.037 de 1º de outubro de 2009.

Dessa forma, até o advento da Lei 12.654/12, temos a identificação criminal como gênero, sendo espécies desta a identificação datiloscópica e a identificação fotográfica. Este novo diploma normativo altera dois estatutos jurídicos: a Lei de identificação criminal – 12.037/09, que tem como objeto a investigação preliminar e a Lei de Execução Penal – 7.210/84.

No que tange às alterações na Lei de identificação criminal (12.037/09) temos o acréscimo de um parágrafo único ao seu art. 5º, consagrando uma nova espécie, a saber, a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético do indivíduo. Essa poderá ser realizada, somente nas hipóteses do inciso IV, do art. 3º da Lei 12.037/09, ou seja, quando essencial às investigações policiais, assim reconhecido mediante decisão judicial. Dispõe o referido art. 3º, em seu inciso IV que a identificação criminal poderá ocorrer quando:

[...] for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa.

Cabe ressaltar que tendo em vista a disposição do art. 5º, LVIII, CF/88, é proibida a identificação criminal do indivíduo civilmente identificado, **salvo nas hipóteses previstas em lei**. Logo, pensamos que tais espécies de identificação são taxativas e a utilização de outros métodos como identificação por voz, através da íris, da retina, da face, entre outros dependem de ampliação e modificação da lei.

Conforme nos ensina Norberto Avena:

Não é por menos que este dispositivo, que contemplava a investigação criminal apenas sob a forma datiloscópica e fotográfica, foi alterado pela Lei 12.654/2012, recebendo o acréscimo do parágrafo único onde prevista a possibilidade da identificação do perfil genético na hipótese que estabelece. Não fosse esta previsão, também esta última forma de identificação estaria vedada.²⁵

A Lei 12.654/12 trouxe ainda outras alterações à Lei de Identificação Criminal, como o acréscimo do Art. 5º-A, dispondo que os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de

²⁵AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 5ª ed. São Paulo. Método. 2013, p. 173.

dados de perfis genéticos, sendo gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. Além disso, tais informações genéticas não podem revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto quanto ao gênero. Com finalidades probatórias, o código genético será comparado com amostras encontradas na cena do crime ou na vítima por exemplo, tais como saliva, pelos, sangue, etc. Dispõe a lei que deve ser realizado um laudo pericial firmado por perito oficial que deverá analisar a coincidência ou não dessa comparação.

Tudo isso em conformidade com normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. Por exemplo, o artigo 5º, X, da CF/88²⁶, dispendo acerca da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa. No âmbito internacional também podemos notar alguns diplomas normativos que tratam do tema. Dessa forma, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos apresenta a tutela da privacidade nos seguintes termos: “A vida privada das pessoas em causa e a confidencialidade das informações que lhes dizem pessoalmente respeito devem ser respeitadas.”²⁷ Os referidos dados genéticos devem ainda ter caráter sigiloso, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, quando utilizados para fins diversos dos previstos em lei ou decisão judicial²⁸.

Temos, ainda, a inclusão do art. 7º-A, disciplinando o período de tempo de armazenamento desses dados genéticos, que ocorrerá no término do prazo previsto em lei para a prescrição do delito. Por fim, o Art. 7º-B,

²⁶ BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988.

²⁷ Art. 9. - Vida privada e confidencialidade. O dispositivo ainda prevê: “Tanto quanto possível, tais informações não devem ser utilizadas ou difundidas para outros fins que não aqueles para que foram coligidos ou consentidos, e devem estar em conformidade com o direito internacional, e nomeadamente com o direito internacional relativo aos direitos humanos.” (UNESCO. **Declaração universal sobre bioética e direitos humanos**. Adotada por aclamação no dia 19 de Outubro de 1997 pela 33ª sessão da Conferência Geral da UNESCO. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

²⁸ Artigo 5º-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.037 de 1º de outubro de 2009.

dispondo que a identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo²⁹.

Dessa forma, ao alterar a Lei de Identificação criminal, percebemos que a nova Lei 12.654/12 possui como destinatário o investigado, servindo como procedimento de coleta de provas para um caso concreto e determinado, a um crime que já ocorreu, possibilitando a elucidação do fato e o indiciamento do indivíduo.

2.3 ALTERAÇÕES NA LEI 7.210/84 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Conforme já exposto, a nova lei 12.654/12 também tem como campo de incidência a Execução Penal, sendo esta regulada pela Lei 7.2010/84. No que tange às inovações trazidas, é certo que as mesmas se destinam ao apenado, com a finalidade de constituir um banco de dados com informações do perfil genético do indivíduo, tendo em vista a elucidação de fatos futuros, de crimes que posteriormente venham a ocorrer e cuja autoria seja desconhecida.

Como uma das alterações temos o acréscimo do Art. 9º-A à LEP (Lei de Execução Penal). Tal dispositivo tratou de limitar os casos em que será possível a coleta obrigatória e a identificação do perfil genético do apenado. Dispõe a Lei que só os condenados (com sentença criminal transitada em julgado) por crime hediondo (previsto no art. 1º da Lei 8.072/90³⁰) ou por crime doloso com natureza grave contra a pessoa serão submetidos **obrigatoriamente**, à identificação do perfil genético, mediante

²⁹ BRASIL. **Decreto nº 7950**, de 12 de março de 2013. Art. 1º: “ Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Justiça, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos”. §1º: “O Banco Nacional de Perfis Genéticos tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm> Acesso em: 01 dez. 2014.

³⁰ BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. Portanto, o armazenamento do material genético colhido irá para um banco de dados genéticos, sendo que não se exige decisão judicial para tanto e a intervenção corporal é obrigatória.

Aury Lopes Jr. acaba por criticar a restrição realizada pelo legislador, afirmando que:

A única restrição legal diz respeito à natureza do crime objeto da condenação. Optou o legislador por (re)estigmatizar os crimes hediondos e o chamado agora “crime doloso cometido com violência de natureza grave contra pessoa” (lesões graves, gravíssimas ou morte da vítima).³¹

A Lei 12.654/12 acresce, ainda, os parágrafos 1º e 2º ao referido art. 9º-A. O primeiro diz respeito à obrigatoriedade do sigilo dos bancos de dados, previsão também presente na Lei de Identificação Criminal. Já o § 2º não se destina ao apenado como o faz o *caput*, mas ao investigado. Assim prevê que, com a coleta e incorporação do material genético ao banco de dados, as autoridades policiais federais ou estaduais, mediante prévia autorização judicial, poderão ter acesso a estas informações genéticas, visando a investigação e elucidação de crimes já ocorridos, cuja autoria ainda é desconhecida. Nesse caso, a lei não restringe os tipos de crime em que o acesso é possível. Além disso, não se exige decisão judicial para coleta, mas tão somente para o acesso ao banco de dados.

Por fim, diferentemente da inovação trazida pela Lei 12.654/12 na Lei de Identificação Criminal, que prevê a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados no tempo previsto em lei para prescrição do crime, aqui não há referência ao período em que esses dados ficarão disponíveis.

³¹LOPES JR., Aury **Lei 12.654/2012: É o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*)?** Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/275-236---Julho--2012> Acesso em: 01 dez 2014.

2.4 BANCO DE DADOS GENÉTICOS³² PARA FINS CRIMINAIS

Uma vez que já foram analisadas as alterações trazidas pela Lei 12.654/12, principalmente no que tange a nova forma de identificação criminal mediante a coleta de material genético e o armazenamento em banco de dados genéticos para fins criminais, se faz necessário um estudo pormenorizado de alguns conceitos expressos na lei.

Dessa forma, em relação aos estudos da genética no campo da investigação da identidade, podemos dizer que os mesmos se iniciaram em 1953 com os cientistas James Watson e Francis Crick. Estes foram responsáveis pelo descobrimento da estrutura de dupla hélice do DNA (ácido desoxirribonucleico), componente responsável pelo patrimônio genético dos seres vivos³³. Mas, somente a partir de 1980, começaram a surgir algumas técnicas que conseguiam identificar no DNA as individualidades de cada pessoa.

Em 1985 começam a surgir uma série de artigos científicos comparando a identificação por meio do perfil genético com as impressões digitais. Nesse período, por exemplo, Alec Jeffreys desenvolveu sondas moleculares radioativas que possuíam a capacidade de reconhecer regiões altamente sensíveis do DNA, e, assim, levantar os padrões específicos de cada indivíduo, que ele chamou de “DNA fingerprinting” ou “impressão digital” genética do DNA³⁴. Dessa forma, descobriu-se a imensa variabilidade existentes no genoma humano, que uma vez analisadas, nos auxilia “[...] a

³²“Dados genéticos humanos: informações relativas às características hereditárias dos indivíduos, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas” (UNESCO. **Declaração internacional sobre os dados genéticos humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001361/136112porb.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

³³ SILVA, Marcos Rodrigues da. **Realismo e Anti-realismo na construção do modelo da dupla hélice**. Publicado em Dez 2006. Disponível em: <http://www.uesc.br/revistas/especiarias/ed16/16_10_realismo_e_anti-realismo.pdf> Acesso em 01 dez. 2014.

³⁴DE FRANÇA, Genival Veloso. **O vínculo genético da filiação pelo DNA**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/537/o-vinculo-genetico-da-filiacao-pelo-dna> Acesso em: 19 de nov. 2014.

obter informações sobre a individualidade humana e as diferenças que existem de uma pessoa para outra”³⁵

A partir daí, temos então, o desenvolvimento de um conjunto de ferramentas genômicas, tais como a detecção da variabilidade genética e o sequenciamento. Tais técnicas, por sua vez, são aplicadas na análise de material biológico humano, como amostras de saliva, bulbo capilar, sangue, espermatozoides, entre outros, tornando possível se extrair os perfis genéticos dos indivíduos. Tais perfis trazem consigo as características genéticas³⁶ que variam de indivíduo para indivíduo, tornando capaz a individualização do sujeito, enquanto indivíduo, frente aos demais.

Outro conceito igualmente importante para o estudo do tema se refere aos bancos e bases de dados genéticos. Cabe ressaltar que há uma grande diversidade de modelos entre eles. Por exemplo, os bancos de DNA ou biobancos são grandes coleções de material genético (amostras de DNA, células, tecidos, tumores ou órgãos) associados a inúmeros dados de diversas naturezas, como outros dados genéticos, biológicos, médicos, socioambientais, familiares, entre outros. Por exemplo, a Lei portuguesa n.º 5/2008 define que um banco de produtos biológicos é:

[...] qualquer repositório de amostras biológicas ou seus derivados, com ou sem tempo delimitado de armazenamento, quer utilize colheita prospectiva ou material previamente colhido, quer tenha sido obtido como componente da prestação de cuidados de saúde de rotina, quer em programas de rastreio, quer para investigação, e que inclua amostras que sejam identificadas, identificáveis, anonimizadas ou anônimas³⁷.

Na obra “*Les biobanques*”, as autoras Noiville e Bellivier mostram como é complexa a realidade de “coleccionar o vivente”. São feitas referências a várias terminologias como biobancos, biotecas, coleções de

³⁵SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Direito penal genético e a lei de biossegurança: lei 11.105/2005: comentários sobre crimes envolvendo engenharia genética, clonagem, reprodução assistida, análise genômica e outras questões**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 119.

³⁶Dadas pelos polimorfismos genéticos, ou seja, variações na sequência de DNA.

³⁷ PORTUGAL. **Lei n. 5/2008**, de 12 de fevereiro de 2008. Aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1506&tabela=leis Acesso em: 19 de nov. de 2014.

amostras biológicas, centros de recursos biológicos, banco de viventes, bancos de dados genéticos, biobancos virtuais bancos de genes, registros. Elas diferenciam os biobancos dos bancos de perfis genéticos, afirmando que:

[...] não é possível qualificar um banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal como biobanco. Isso porque ele não tem finalidade terapêutica ou de pesquisa. A finalidade dos bancos de perfis genéticos é identificar, mais eficazmente, os autores de delitos, de modo a prevenir, inclusive, a reincidência. Nesse sentido, seria incorreto abarcar no conceito de biobanco também os bancos de perfis genéticos para fins de identificação criminal.³⁸

Também se faz importante mencionar a legislação portuguesa, principalmente a Lei n° 5/2008³⁹ que traz expressamente em seu artigo 2° algumas contribuições. Na alínea “f” há a definição de perfil de DNA como sendo: “o resultado de uma análise da amostra por meio de um marcador de ADN obtido segundo as técnicas cientificamente validadas e recomendadas a nível internacional”. A alínea “l”, por sua vez, conceitua a base de dados de perfis de DNA como: “o conjunto estruturado constituído por ficheiros de perfis de ADN e ficheiros de dados pessoais com finalidades exclusivas de identificação”⁴⁰.

Outra importante disposição do estatuto jurídico português, diz respeito ao procedimento da investigação criminal, dispondo em seu artigo 4° que esta se dará mediante comparação de perfis de DNA, relativas a amostras de material biológico em locais de crimes com os das pessoas que, direta ou indiretamente, a eles possam estar associadas, tendo como objetivo à identificação dos respectivos agentes, e com os perfis existentes na base de dados de perfis de ADN.

³⁸BELLIVIER, F.; NOIVILLE, C. **Les biobanques**. Paris: PUF, 2009. p. 6.

³⁹ PORTUGAL..

⁴⁰PORTUGAL. Op. Cit. Art. 2° traz algumas definições importantes em suas alíneas: f) «Perfil de ADN» o resultado de uma análise da amostra por meio de um marcador de ADN obtido segundo as técnicas cientificamente validadas e recomendadas a nível internacional i) «Ficheiro de perfis de ADN» o conjunto estruturado de perfis de ADN, acessível segundo critérios determinados; j) «Ficheiro de dados pessoais» qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico; l) «Base de dados de perfis de ADN» o conjunto estruturado constituído por ficheiros de perfis de ADN e ficheiros de dados pessoais com finalidades exclusivas de identificação; m) «Biobanco» qualquer repositório de amostras biológicas ou seus derivados, recolhidos com as finalidades exclusivas de identificação;

Por fim, temos uma interessante definição de impressão digital genética no artigo 1º lei chilena 19.970/08⁴¹, importante para este estudo, por ser a primeira na América Latina a dispor especificamente sobre bancos de perfis genéticos para fins de identificação criminal.

⁴¹ CHILE. Lei n° 19970 de 25 nov. 2008. <Disponível em: <http://web.uchile.cl/archivos/derecho/CEDI/Normativa/Ley%2019.970%20Crea%20el%20Sistema%20Nacional%20de%20Registro%20de%20ADN.pdf>> Acesso em: 15 Dez 2014. Artigo 1º: *“Sistema Nacional de Registros de ADN. La presente ley regula un Sistema Nacional de Registros de ADN, constituido sobre la base de huellas genéticas determinadas con ocasión de una investigación criminal. Por huella genética se entenderá, para estos efectos, el registro alfanumérico personal elaborado exclusivamente sobre la base de información genética que sea polimórfica en la población, carezca de asociación directa en la expresión de genes y aporte sólo información identificatoria. La obtención de la huella genética se realizará por profesionales y técnicos que se desempeñen en el Servicio Médico Legal, o en instituciones públicas o privadas que se encontraren acreditadas para tal efecto ante dicho servicio. La administración y custodia del sistema estará a cargo del Servicio de Registro Civil e Identificación, correspondiendo en general al Servicio Médico Legal el ingreso de la información, así como, previa acreditación especial al efecto y sólo respecto de las huellas que hubieren determinado, a las instituciones públicas o privadas aludidas en el inciso precedente.”*

3. CONSIDERAÇÕES RELATIVAS À LEI 12.654/12

3.1 ARGUMENTOS DE NATUREZA EXTRAJURÍDICA

Uma vez que já analisamos os principais conceitos acerca do tema de investigação criminal, necessários à este estudo, passaremos agora a demonstrar como a política criminal expansiva referida no capítulo 1 pode ser encontrada na nova lei 12.654/12.

Em primeiro lugar, indo de encontro à opinião do ex-senador Demóstenes Torres, em seu Parecer 951/2011⁴² defendendo a constitucionalidade do PLS 93/2011, podemos conceber que a referida lei não terá a capacidade de reduzir a criminalidade, que possui outras causas, como por exemplo, de natureza social e relacionada à ausência de políticas públicas. Machado afirma que o banco de dados genéticos criado pela Lei 12.654/12 constitui em uma “‘pirotecnia processual repressiva’ criada pelo legislador para dar a impressão de que a criminalidade está sendo eficazmente combatida (tal como supostamente ocorre nos países desenvolvidos)”.⁴³

Cabe discutir ainda, a validade dos testes realizados, já que muitas vezes os materiais biológicos podem ser contaminados por outras substâncias e sofrer danos quando em contato com a luz solar, microorganismos, entre outros. Outro aspecto relevante, diz respeito a possibilidade de fraudes no DNA. A título de exemplo, temos uma matéria

⁴² Parecer apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93 de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que estabelece a identificação genética para os condenados por crime hediondo ou crime praticados com violência grave. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2011/P_S201100951_01.pdf> Acesso em 01 dez 2014.

⁴³ MACHADO, Antônio Alberto. **Identificação Criminal pelo DNA**. Publicado em 2012. Disponível em: <http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012_identificacao.pdf> Acesso em 01 dez 2014.

veiculada no *The New York Times*⁴⁴ que mostra a possibilidade de introdução do código genético de uma pessoa em uma amostra de material biológico.

3.2 ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS NA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

3.2.1 UTILIZAÇÃO DE CONCEITOS GENÉRICOS E O PROBLEMA DE ARBITRARIEDADES

Não obstante os aspectos de natureza extrajurídica, também há conotações jurídico-penais a serem consideradas. Em relação ao suspeito investigado, a nova lei acabou por realizar uma ampliação das hipóteses do inciso IV do art. 3º da Lei 12.037/09 (Lei de Identificação criminal). O referido dispositivo prevê a possibilidade de se fazer a identificação criminal, e nessa se inclui a extração de material genético, ainda que o sujeito já tenha apresentado documento de identificação civil. Para isso, são necessários dois requisitos: ser “essencial às investigações policiais” e decisão da autoridade judiciária competente (de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa).

Obviamente, tal pedido deve ser fundamentado, demonstrando ser essencial a obtenção desse tipo de prova genética. Ora, é de se notar a clara abertura do dispositivo ao utilizar o conceito genérico de “essencialidade às investigações”. A própria indefinição dessa expressão possibilita manobras retóricas nos pedidos e doses de subjetivismos que poderiam acabar por banalizar a intervenção corporal, violando por exemplo o direito à privacidade e à vida privada, previstos constitucionalmente no artigo 5º, X, da CF/88.

⁴⁴ LOPES JR., Aury **Lei 12.654/2012: É o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere)?** Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/275-236---Julho--2012> Acesso em: 01 dez 2014. “Cientistas israelenses divulgam em artigo a possibilidade de introduzir, com certa facilidade, em uma amostra qualquer de sangue ou saliva, o código genético de qualquer pessoa a cujo perfil de DNA se tenha acesso – sem que seja sequer necessário possuir uma amostra de seu material genético. A notícia é bastante relevante no sentido de minar a infalibilidade com que são tratadas as evidências e provas baseadas em testes genéticos a partir dos procedimentos usuais de perícia forense.”

Já em relação ao condenado, em sede de execução penal, por crime hediondo ou crime doloso com violência grave contra a pessoa, a lei sequer se preocupou em dispor sobre a necessidade de ser essencial às investigações. Dispõe o novo art. 9º-A, §2º acrescido à Lei de Execução Penal (7210/84) pela Lei 12.654/12: “autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.” Logo, tal acesso pode ser concedido, tão somente haja um “inquérito instaurado”.

3.2.2 AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA LEI

Nesse ponto, podemos notar uma clara política criminal expansionista. A Lei 12.654/12, ao alterar o procedimento de identificação criminal em sede de investigação criminal não delimita os crimes em que a coleta de material genético seria possível. O contrário, porém, é expresso nas alterações provocadas na Execução Penal, ao incluir o art. 9º-A à Lei 7.210/84. Aqui, o legislador se preocupou em restringir os crimes, cujos autores poderão ser objeto de identificação mediante perfil genético, quais sejam, os já condenados por crime hediondo ou por crimes dolosos cometidos com violência de natureza grave contra pessoa.

Portanto, se conclui que tal meio de identificação poderá ser realizado para investigação de qualquer crime e, até mesmo de uma contravenção penal. Porém, devemos destacar que temos direitos constitucionais como a privacidade, à vida privada (5º, X, CF/88) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) que estão sendo flexibilizados em nome de uma persecução penal por parte do estado. Tratando-se de um meio de identificação invasivo corporalmente e à esfera de privacidade do sujeito, seria desproporcional permiti-lo a qualquer tipo de ilícito penal e, ainda, submeter aqueles que até então são considerados meramente suspeitos da prática de uma infração

3.2.3 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A lei 12.654/12 acrescenta ainda o art. 5º-A à Lei de identificação criminal (12.037/09), dispondo sobre o armazenamento do material biológico colhido em banco de dados de perfis genéticos. Dessa forma, percebe-se um claro objetivo, qual seja, o armazenamento de provas para um possível delito a ser praticado pelo agente no futuro. Entretanto, estamos em sede de investigação, e sequer este delito para o qual tal método está sendo realizado foi solucionado. Não houve ainda o indiciamento e, por enquanto tão somente podemos falar em um suspeito da prática da infração penal.

Nesse ponto, mostra-se uma violação ao princípio da presunção de inocência previsto na Constituição da República, artigo 5º, inciso LVII. Este dispõe que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Portanto, tal princípio não foi observado, na medida em que se pautou o legislador em uma produção probatória futura, presumindo que o delinquentes voltará a sê-lo e vislumbrando no indivíduo, repita-se, por enquanto mero suspeito, uma situação de periculosidade. Ressalta-se ainda, tão notória essa posição legislativa, ao compararmos a redação antiga do art. 7º da Lei de Identificação Criminal 12.037/09, dispondo que:

No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

A Lei 12.654/12 acrescenta então o art. 7º-A à já referida Lei de Identificação Criminal, dispondo que: “A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito”.

Dessa forma, concluímos que primeiro: o indiciado não possui o direito de requerer a retirada da identificação por meio de perfis genéticos do

procedimento de investigação; em segundo lugar, temos um critério objetivo – o tempo de prescrição do crime – que será utilizado para manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados. Porém, esse prazo prescricional na prática poderá ser muito maior que o tempo de um inquérito policial, por exemplo.

Na Execução Penal, a Lei 12.654/12 não fez menção ao período de tempo em que esses dados poderão ficar armazenados. Assim, estes ficarão por tempo indeterminado. Isso só reforça o que já foi dito, ou seja, o posicionamento legislativo no sentido de presumir o retorno do indivíduo à delinquência, pautando-se na periculosidade deste.

Vale a pena transcrever um trecho escrito por Eugênio Pacelli a respeito do tema:

A pessoa, em semelhante cenário, passaria do estado (situação) de inocência para o estado de suspeição, ainda que se reconheça – e o fazemos expressamente!– o proveito na apuração de futuros delitos (casos de reiteração, evidentemente).⁴⁵

Em sede de Execução Penal, a Lei 12654/12 acrescentou o art. 9º-A, §1º a LEP (7210/84), dispondo que: “A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo”. Do mesmo modo e, conforme já foi exposto, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVI da Constituição Federal de 1988 não foi observado.

Nesse sentido, são as palavras de Eugênio Pacelli:

A medida, para além de seu caráter estigmatizante, viola o verdadeiro direito daquele que, após o cumprimento de sua pena, deve retornar ao estado pleno de cidadania e de inocência, em relação a fatos futuros - ressalvada apenas a possibilidade de valoração da condenação para fins de nova imposição penal (reincidência). Não se justifica a manutenção indefinida de seu registro genético, afastada de finalidades

⁴⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **A identificação criminal/ Lei 12.654/12**. Publicado em 06 Jun 2012. Disponível em: <<http://www.atualizacaolegislativa.com.br/2012/08/lei-n-1265412-perfil-genetico.html>> Acesso em: 03 Dez 2014.

probatórias, isto é, ligadas à efetividade do processo penal. Nesse passo, bastaria aos interesses do Estado a manutenção sigilosa dos registros sobre o processo e sobre a condenação, conforme o disposto no art. 95, Código Penal, a cuidar da reabilitação⁴⁶.

Pode-se notar, portanto, que também em sede de Execução Penal, o legislador têm em vista uma produção probatória futura, tomando por base um juízo de presunção de reincidência do criminoso, que este poderá voltar a delinquir, o que não se coaduna com tal princípio elevado a nível constitucional em nosso Estado Democrático de Direito.

3.2.4 PREJUDICIALIDADE AO SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

O sistema do livre convencimento motivado, previsto no art. 155, caput, do Código de Processo Penal diz respeito ao fato de que o juiz deverá formar sua convicção apreciando todas as provas produzidas em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, tomando por base elementos colhidos exclusivamente na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Dessa forma, não há uma hierarquia entre as provas, de modo que a legislação não estabelece valor prefixado para cada meio de prova. Ao contrário, a valoração caberá ao juiz, que motivadamente e confrontando as provas produzidas, irá motivar sua decisão.

Entretanto, o que se mostra em sede de investigação genética e, mais especificamente, na extração de perfis genéticos é a tendência a se dar extremo valor a tais provas científicas, tidas muitas vezes como irrefutáveis, como se fossem um dogma científico. Mas, cabe discutir um ponto fundamental que se refere ao nexó de causalidade. Entre encontrar o material biológico de uma pessoa na cena do crime e, mediante o exame de DNA, afirmar que foi

⁴⁶ OLIVEIRA. A identificação criminal/ Lei 12.654/12..

aquela que cometeu o delito, há um longo caminho, devendo-se recorrer a outros instrumentos probatórios.

Logo, a extração do perfil genético deve ser utilizada apenas como mais um meio de formação da convicção do julgador, apenas mais uma prova, sem qualquer supremacia jurídica sobre as demais.

3.2.5 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO (*NEMO TENETUR SE DETEGERE*)

O princípio da não auto-incriminação possui disciplina jurídica que decorre de tratados internacionais firmados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), sendo que a internacionalização destes ocorreu pelos Decretos 592 de 06 de julho de 1992 e 06 de novembro de 1992, respectivamente. Cabe ressaltar que tal princípio possui o status de um direito fundamental, tendo em vista que o artigo 5º, §2º, da CF/88, dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de princípios ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O princípio do *nemo tenetur se detegere* inclui tanto o direito ao silêncio, quanto o direito de não ser constrangido a produzir prova contra si mesmo, disso não podendo resultar qualquer culpa ou prejuízo para defesa, já que amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, no artigo 186.

Confirmando essa posição, temos uma jurisprudência recente do STJ que tem aplicado a impossibilidade de extração compulsória de material genético. No HC 167.570 SP julgado pela 5ª Turma do STJ, em 28 de junho de 2012 de relatoria da Ministra Laurita Vaz, onde se lê:

Nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da Carta Magna “o preso será informado de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da

família e de advogado”. Tal regra, conforme a jurisprudência dos Tribunais pátrios, deve ser interpretada de forma extensiva e engloba cláusulas a serem expressamente comunicadas, a quaisquer investigados ou acusados, quais sejam: o direito ao silêncio, o direito de não confessar, o direito de não produzir provas materiais ou de ceder o seu corpo para produção de provas etc.” (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, temos boa parte da doutrina, que defende a impossibilidade de constranger o indivíduo ao fornecimento de material biológico para exame de DNA, pois violaria o princípio da não auto-incriminação. Por exemplo, Lopes Júnior afirma que:

[...] o imputado não pode ser compelido a participar de acareações, reconstituições, fornecer material para exames periciais (exame de sangue, DNA, escrita etc.). Por elementar, sendo a recusa um direito, obviamente não pode causar prejuízos ao imputado e muito menos ser considerado delito de desobediência.⁴⁷

Porém, em sede de Execução Penal a ofensa a tal princípio se faz de maneira explícita. A Lei 12.654/12 acrescentou o art. 9º-A à Lei de Execução Penal, determinando que os condenados por crime hediondo ou por crime doloso com violência de natureza grave, serão submetidos **obrigatoriamente**, à identificação do perfil genético.

⁴⁷ JÚNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal. 10 Edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2011, p.201.

CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, podemos concluir que vivenciamos um período em que o Direito Penal se desvia cada vez mais do fim ao qual deve estar direcionado. É sabido que o direito é, sem dúvidas, influenciado e influenciador da sociedade. Especificamente em relação ao ramo penal, este deve agir para proteção dos bens jurídicos mais importantes e relevantes para um convívio social pacífico, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, a saúde, o patrimônio. Entendemos que este deve ser então a *ultima ratio*, ou seja, o último recurso utilizado pelo Estado na tentativa de resguardar os bens jurídico-penais, haja vista que sua intervenção é extremamente contundente e gravosa àqueles que são alvo do *Jus puniendi* do Estado.

Entretanto, na sociedade moderna em que vivemos, um conjunto de fatores e agentes contribuem para o desvio na finalidade precípua do Direito Penal. Como referimos, o risco social é intrínseco à modernidade atual. Isto, por si só já leva e, claro, deve levar, à uma reforma na legislação penal. Porém esta não deve ocorrer de maneira desarrazoada, mas sim na medida suficiente para atender ao fim que se destina.

O que percebemos, entretanto, é a utilização e a potencialização desses riscos mediante discursos de diversos setores, em especial da mídia e de políticos. Concomitante à divulgação sensacionalista de crimes e novas formas de criminalidade, cada vez mais violentas e impactantes, é inevitável o surgimento de um medo irreal e quase patológico vivenciado pela sociedade. Esta, obviamente, quer e procura soluções, pois se sente como vítima em potencial e cada vez mais ameaçada. Nessa esteira, agente políticos e ativistas veem grande apoio popular nos discursos de recrudescimento da legislação penal, com o aumento de penas, redução de benefícios e flexibilização de princípios constitucionais.

Um grande exemplo de legislação penal mais severa e que viola diversos princípios constitucionais é a Lei 12.654/12 de que trata esse trabalho, no qual vimos de forma mais pormenorizada os pontos controversos e conflitantes com a Constituição Federal do Brasil de 1988. Percebemos violações à vida privada, à intimidade, à integridade física, e também a

princípios como presunção de inocência, não-autoincriminação, ao sistema acusatório, entre outros. Isso sem falar nos problemas de natureza extrajurídica, que foram também abordados nesse estudo. Foi possível notar então, que referido ato legislativo serviu mais uma vez como resposta aos anseios sociais. Primeiro porque não combate a criminalidade em suas causas, que são em sua maioria, relativas à ausência de políticas públicas. Nem torna a solução de crimes mais efetiva, já que a prova genética é também relativa, assim como outras provas e possui seus defeitos e peculiaridades. Segundo porque retira do indivíduo garantias conquistadas na CF/88. Terceiro porque acaba de estigmatizar e estereotipar certos indivíduos considerados criminosos e perigosos à sociedade, sendo dessa forma, um preconceito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almeida Neto, João Beccon de . **Banco de dados genéticos para fins criminais**: implicações jurídico-penais. / João Beccon de Almeida Neto. – Porto Alegre, 2010. 84 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Orientação: Prof. Dr. Paulo Vinicius Sporleder de Souza

ALMEIDA NETO, João Beccon de. **Banco de dados genéticos para fins criminais**: implicações de um debate hodierno. Publicado em: agosto de 2010. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/250-213---Agosto---2010> Acesso em: 20 de nov 2014.

ANTUNES, Leonardo Leal Peret. **A Expansão do Direito Penal na Era da Globalização e a Criminalidade Moderna**. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/7-A-Expansao-do-Direito-Penal-na-era-da-Globalizacao-e-a-Criminalidade-Moderna#>> Acesso em: 21 de nov 2014.

AVENA, Norberto. **PROCESSO PENAL ESQUEMATIZADO**. 5ª ed. São Paulo. Método. 2013, p. 173. BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.12

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Rumo a uma outra modernidade. Editora 34. 2ª edição. 2011.

BELLIVIER, F.; NOIVILLE, C. **Les biobanques**. Paris: PUF, 2009. p. 6.

BEZERRA, Carlos César. **Exame de dna**: coleta de amostras biológicas em local de crime. Técnica & Ciência forenses, ano 1, n. 1. Maceió: Centro de perícias forenses de alagoas (CPFFor), p. 8-11, 2005. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**, 5 ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial (vol. 4) – dos crimes contra os costumes até dos crimes contra a fé pública. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 237.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 21 nov 2014.

BRASIL. **Senado Federal**. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2011, do Senador Ciro Nogueira. Relator: Demóstenes Torres. Brasília, 24 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/94995.pdf>>. Acesso em: 21 nov 2014.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Manual de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2011, p.155.

BRASIL, **Constituição Federal** de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm > Acesso em 15 nov 2014

BRASIL. **Lei 12.654/12** de 28 de maio de 2012. Altera as Lei nº 12.037 de 1º de outubro de 2009 e 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de material genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm > Acesso em: 16 de nov 2014.

BRASIL, Lei 12.037 de 1º de outubro de 2009. **Lei de Identificação Criminal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm > Acesso em 20 de nov 2014.

BRASIL, Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 25 de nov 2014.

BRASIL, Lei 8.072 de 25 de julho de 1990. **Lei dos Crimes Hediondos**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm > Acesso em 25 de nov 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury . **Direito Processual Penal**. 10 Edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2011, p.201.

GLASSNER, Barry. **Cultura do Medo**. São Paulo. Francis. 2003, p. 33.

MORETZSOHN, Sylvia. **O caso Tim Lopes**: o mito da “mídia cidadã”. Disponível em: <<http://www.eticaejornalismo.uff.br/ARTIGOS/3.pdf>> Acesso em: 20 de Nov. de 2014.

MACHADO, Antônio Alberto. **Identificação Criminal pelo DNA**. Publicado em 2012. Disponível em: <http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012_identificacao.pdf> Acesso em 01 dez 2014.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal**: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002. p. 41.

.

SÁNCHEZ, Jesus Maria Silva. **A Expansão do Direito Penal** – Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós Industriais. 2ª Ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011, p. 192.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 2. ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 53.

LOPES JR., Aury **Lei 12.654/2012**: É o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere)? Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/275-236---Julho--2012> Acesso em: 01 dez 2014.

Parecer apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 93 de 2011**, do Senador Ciro Nogueira, que estabelece a identificação genética para os condenados por crime hediondo ou crime praticados com violência grave. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2011/P_S201100951_01.pdf> Acesso em 01 dez 2014.

SILVA, Marcos Rodrigues da. **Realismo e Anti-realismo na construção do modelo da dupla hélice**. Publicado em Dez 2006. Disponível em: <http://www.uesc.br/revistas/especiarias/ed16/16_10_realismo_e_anti-realismo.pdf> Acesso em 01 dez. 2014.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Direito penal genético e a lei de biossegurança**: lei 11.105/2005: comentários sobre crimes envolvendo engenharia genética, clonagem, reprodução assistida, análise genômica e outras questões. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 119

SILVA, Marcos Rodrigues da. **Realismo e Anti-realismo na construção do modelo da dupla hélice**. Publicado em Dez 2006. Disponível em: <http://www.uesc.br/revistas/especiarias/ed16/16_10_realismo_e_anti-realismo.pdf> Acesso em 01 dez. 2014.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Direito penal genético e a lei de biossegurança**: lei 11.105/2005: comentários sobre crimes envolvendo engenharia genética, clonagem, reprodução assistida, análise genômica e outras questões. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 119

UNESCO. **Declaração internacional sobre os dados genéticos humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001361/136112porb.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

